

Noções basilares acerca do controle administrativo, judicial e legislativo da Administração Pública

Basic notions about the administrative, judicial and legislative control of the Public Administration

Luciana Cecília Morato

Advogada e Mestranda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

E-mail: lucianaceciamorato@hotmail.com

Resumo: O presente estudo objetiva introduzir noções basilares acerca do controle realizado na Administração Pública, seja ele feito através de si mesmo, pela função executiva (autocontrole), através da função judicial ou, ainda, pela função estatal legislativa, demonstrando as competências, as atribuições e as limitações de cada espécie de controle da Administração Pública. Para tal abordagem, os métodos de procedimento foram o bibliográfico e o jurisprudencial.

Palavras-chave: Controle Administrativo. Controle Judicial Controle Legislativo. Administração Pública.

Abstract: The present study aims to introduce basic notions about the control carried out in the Public Administration, be it done by itself, by the executive function (self-control), through the judicial function, or by the state legislative function, attributions and limitations of each type of control of the Public Administration. For this approach, was used the bibliographic and jurisprudential methods.

Keywords: Administrative Control. Judicial Control Legislative Control. Public Administration.

1 Introdução

A temática do presente estudo refere-se aos mecanismos de Controle da Administração Pública e objetiva introduzir noções basilares acerca do controle realizado na mesma, seja ele feito através de si mesmo, pela função executiva (autocontrole), através da função judicial ou, ainda, pela função estatal legislativa, demonstrando as competências, as atribuições e as limitações de cada espécie de controle da Administração Pública.

Para a consecução dessa investigação, iniciou-se o primeiro tópico com a explanação acerca da teoria da tripartição das funções estatais, erroneamente denominada pela grande comunidade jurídica e sociedade de “separação/tripartição de poderes”, a fim de que o leitor possa se situar em qual esfera de atuação estatal aquele método de controle da Administração Pública atua.

Posteriormente, a temática trabalhada, “Controle da Administração Pública”, foi dissecada considerando a seara estatal trabalhada, dessa maneira, foi feita explanação acerca do autocontrole, feito na esfera excetiva; explanação referente ao controle judicial, feito na esfera jurisdicional e, ainda, por último, exposição

concernente ao controle legislativo e à atuação na função estatal legislativa com o auxílio dos Tribunais de Contas.

Tendo sido fixadas premissas basilares acerca da temática e estabilizados os conceitos, as competências, as atribuições e as limitações de cada mecanismo de controle, expõe-se, então, a conclusão.

2 Teoria da tripartição das funções estatais

Nada mais lógico do que capitanear o estudo da Administração Pública e seus mecanismos de controle iniciando a presente pesquisa com a explanação acerca da teoria da tripartição das funções estatais.

O primeiro ponto importante a ser ressaltado é quanto à própria nomenclatura que denomina as funções do Estado de “Poderes Estatais”, expressão esta erroneamente ensinada e convictamente afirmada nos cursos de bacharelado em Direito, por profissionais jurídicos, por telejornais, pela sociedade e, até mesmo, por brilhantes acadêmicos e estudiosos do Direito, profundamente arraigados na dogmática jurídica.

Dessa forma, respeitando a técnica da nomenclatura, trabalhar-se-á, nesta investigação, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário como funções estatais, e não como “Poderes” passíveis de desmembramento, trazendo à tona, para tanto, a gênese do surgimento dessa tripartição, quem seja Montesquieu, embasado na doutrina contratualista de John Locke.

O Estado deve ser entendido como ordem jurídica detentora de poder uno e indivisível, não comportando, dessa forma, a tripartição (*sic*) do poder, motivo pelo qual nomear as funções estatais de “poderes” sugere uma cisão que, em um Estado Democrático de Direito, subsiste impossível.

Nesse sentido, ao analisar a obra de Montesquieu, no original, discorre Ronaldo Brêtas (2015, p. 19-20):

realmente, ao se ler a obra de Montesquieu, que o vem imortalizando por séculos, publicada em 1748, depois de lhe consumir vinte anos de grande trabalho, percebe-se que aquele autor não concebeu uma teoria de separação absoluta ou rígida dos poderes do Estado, mas desenvolveu o pensamento de que as três espécies de poder fossem distribuídas de forma obediente ao princípio do equilíbrio, com o objetivo de ser garantir a liberdade individual. [...] Com esta finalidade, Montesquieu sugeriu uma distinção dos poderes do Estado, discorreu sobre a liberdade política do cidadão e estabeleceu as bases de um direito político, com esboço na distribuição dos poderes do Estado, mas sem falar em separação de poderes [...].

A utilização da nomenclatura de forma técnica, no que tange à tripartição das funções estatais, é de suma importância quando do estudo acerca do controle estatal jurisdicional, conforme explica Brêtas (2015, p. 22):

este ponto é fundamental para se combater a afirmativa muitas vezes divulgada de que juízes e tribunais integram o entendido Poder Judiciário e, quando exercem a

jurisdição, sob delegação do Estado, o fazem na qualidade de órgãos da sua soberania, como se o erroneamente nominado Poder Judiciário pudesse ser considerado um poder estanque do Estado e o exercício da atividade jurisdicional um dos privilégios da soberania em nome do povo, da comunidade política. E o exercício do poder pelo Estado é limitado pelas normas constitucionais e infraconstitucionais que integram seu ordenamento jurídico, legitimado e definido pelo intransigente respeito aos direitos e garantias fundamentais, uma das importantes marcas do Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, sendo o poder uno, soberano e indivisível – e ainda levando em consideração a Teoria dos Freios e Contrapesos – a observação exposta acerca da atecnia quanto à utilização da expressão “tripartição de poderes” ou, ainda, “separação de poderes”, ganha especial relevância, proficuamente, quando da análise do controle exercido pela função jurisdicional, partindo da premissa de que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são funções estatais hierarquicamente isonômicas, não havendo grau ou nível de poder a maior ou a menor para cada uma delas, sendo seu exercício limitado, de forma sistêmica, por todas as normas integrantes do ordenamento jurídico.

3 Controle da Administração

A Administração Pública, ao fim e ao cabo, atua visando à tutela dos interesses da coletividade e, de modo geral, do interesse público, mesmo que sejam esses conceitos jurídicos indeterminados/indetermináveis.

Dessa maneira, partindo da premissa de que a Administração Pública objetiva atender os anseios sociais diuturnamente volúveis, exsurge a necessidade de atender a essas postulações de maneira rápida, efetiva e eficaz, atribuindo, portanto, à legislação infra e constitucional, competências aos agentes públicos – que, conseqüentemente, impõem limites aos mesmos – a fim de que, ao povo, seja garantido o respeito aos seus direitos e garantias fundamentais.

Entretanto, esse clamor por uma resposta célere e efetiva aos reclamantes da comunidade pela Administração, a dinamicidade, o exercício sem intermitência e a poderosa outorga de competências atribuídas à mesma abrem possibilidade de atuação fora do defeso em lei, não raramente, indo em contramão ao que entende-se como interesse coletivo ou público, praticando arbitrariedades advindas da discricionariedade administrativa.

Nesse sentido, Edimur Faria (2011, p. 201) explica os dois *main* princípios que fazem a Administração Pública nadar contra a correnteza da norma jurídica, afirmando que

o primeiro e mais frequente reside justamente no fato de o agente ter que agir com presteza e precisão, num campo complexo e dinâmico, envolvendo interesses os mais variados. Nesse mister, a Administração busca atender os reclames sociais, que são mutáveis, num processo ampliativo, requerendo sempre e sempre a presença estatal. É da Administração, enfim, o dever de garantir os direitos fundamentais, os individuais e os de caráter geral, também denominados difusos,

ou coletivos *stricto sensu*. Ante esse conflito de interesses, e a necessidade do pronto atuar e atender aos reclames, pode a Administração, como não é raro ocorrer, praticar atos em desconformidade com o Direito ferindo direitos alheios ou interesses sociais.

O outro motivo que leva a Administração a proceder fora do primado da lei prende-se ao fato de que o administrador, com certa frequência, deixa-se levar pelo poder, excedendo os limites de suas competências. Esse transbordamento, quando se verifica, configura, entre outros, o favorecimento, a corrupção e o descuido com o patrimônio público. Nessas hipóteses, o agente atua doando ou permitindo o uso de bem público ou de verbas públicas, segundo sua própria vontade e não a da lei, afastando dos princípios e procedimentos que regem a matéria.

Dessa maneira, visando coibir o exposto, para que sejam impostos limites à Administração Pública, o ordenamento utiliza de alguns instrumentos jurídicos para que se proceda à fiscalização da atuação da Administração, quais sejam: o controle administrativo (autocontrole), o controle judicial e o controle legislativo, a seguir explanados.

3.1 Controle administrativo (autocontrole)

O controle administrativo é o controle interno no âmbito da própria administração, podendo ser realizado por meio de provocação da parte interessada ou de ofício, em que, nesta última, é prescindível a manifestação do interessado, como nos casos de instauração de processo disciplinar para a apuração de falta praticada por funcionário público, decorrente de sua função.

Conceituando e traçando os objetivos dessa autofiscalização da Administração Pública, afirma Seabra Fagundes (1984, p. 87):

o controle administrativo é um autocontrole dentro da Administração. Tendo por objetivo os defeitos de funcionamento interno do organismo administrativo, aperfeiçoando-o no interesse geral, e enseja a reparação a direitos ou interesses individuais, que possam ter sido renegados em consequência de erro ou omissão na aplicação da lei.

A Constituição Federal determina que haja o autocontrole em cada uma das funções estatais ao positivá-lo, no art. 74, que os (sic) Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno.

Nesse mesmo íterim, as Súmulas 367 e 473 do Supremo Tribunal Federal afirmam, respectivamente, acerca da autotutela, que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e

a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse mesmo sentido, acerca dos processos administrativos em tramitação na Administração Pública Federal, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 regulamenta que “a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Dessa maneira, concluindo acerca do controle administrativo, afirma Edimur Faria (2011, p. 203) que, “em síntese, pode-se afirmar que a Administração busca, como o controle de si mesma, resguardar-se a si própria, e corrigir os erros que porventura venha a cometer contra indivíduos ou interesses sociais”.

3.2 Controle judicial

O controle judicial impescinde sempre de manifestação do reclamante interessado, podendo ser promovido por meio de ações constitucionais e, ainda, passível de serem interpostas antes ou após a realização do ato administrativo.

Em face da adoção no Brasil do sistema de jurisdição una, extraído do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o controle judicial é exercido a partir da função jurisdicional, em que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Acerca do controle judicial, afirma Alexandre Mazza (2014, p. 807) que

o controle judicial das atividades administrativas é realizado sempre mediante provocação, podendo ser prévio ou posterior. Como o Brasil adota o modelo inglês da jurisdição uma, e não o modelo francês do contencioso administrativo, todas as causas são decididas pelo Poder Judiciário, mesmo aquelas que envolvam interesse da Administração.

A Constituição Federal institui mecanismos de fiscalização e controle popular da própria Administração Pública pelo administrado, quem seja, o particular, de maneira solitária ou representado por um órgão/instituição/associação ao qual foi constitucionalmente outorgada competência para tanto.

Dessa maneira, entre várias outras, as mais importantes ações judiciais de controle da Administração Pública são:

1. Habeas corpus: a Constituição prevê, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII “conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”;
2. Habeas data: a Constituição prevê, em seu artigo 5º, inciso LXXII “conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”;
3. Mandado de segurança individual: a Constituição prevê, em seu artigo 5º, inciso LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito

- líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”¹;
4. Mandado de segurança coletivo: a Constituição prevê, em seu artigo 5º, inciso LXX, “o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”²;
 5. Mandado de Injunção: a Constituição prevê, em seu artigo 5º, inciso LXXI, “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”;
 6. Ação popular: a Constituição prevê, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”³;
 7. Ação civil pública: a Constituição, ao discorrer acerca das funções atribuídas ao Ministério Público, afirma, em seu art. 129, III, que “são funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”⁴.

Segundo Edimur Faria (2011, p. 214), “a Constituição vigente, além de ampliar os órgãos do Poder Judiciário, oferece ao cidadão, instrumentos novos, por meio dos quais se pode pretender o desfazimento de ato inquinado de vício”.

Esses novos instrumentos trazidos pela Constituição Federal, portanto, podem (devem) ser utilizados tanto pelo particular, em caso de lesão efetiva - ou ainda na hipótese de ameaça a direito ou a interesse do mesmo - como também por meio de órgão/instituição/associação ao qual foi constitucionalmente outorgada competência para tanto, a fim de que, embasados no interesse público e coletivo, sejam salvaguardados os direitos e as garantias fundamentais de toda a sociedade.

3.3 Controle legislativo

O controle legislativo é exercido por meio de órgãos auxiliares da função estatal legislativa, abrangendo, para tanto, o controle político sobre o próprio exercício da função administrativa e o controle financeiro sobre a gestão de gastos públicos das três

¹ Vide também Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009.

² Vide também Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009.

³ Vide também Lei da Ação Popular, nº 4.717/1965.

⁴ Vide também Lei da Ação Civil Pública, nº 7.347/1985.

funções estatais, quais sejam, legislativa, executiva e jurisdicional (CARVALHO FILHO, 2009, p. 953)

A Constituição Federal ampliou significativamente a interferência da função legislativa na atividade administrativa, uma vez que inúmeros atos que antes competiam exclusivamente à Administração passaram, depois de promulgada a Lei Maior, a depender do Legislativo, com exclusividade ou de maneira coparticipada (FARIA, 2011).

É importante, ainda, a observação de Edimur Faria (2011, p. 206), ao afirmar que “essa participação do legislativo na elaboração e fiscalização dos atos do Poder Executivo é consequência do Estado Democrático de Direito instituído pela nova ordem jurídica”.

Isso porque, quando se fala em controle legislativo, parte-se da premissa de que é o primeiro tipo de fiscalização que a sociedade exerce dentro de um Estado de Direito, através do sufrágio universal, possibilitando, portanto, esse controle prévio, feito por meio do processo legislativo, se conscientemente exercido pela comunidade, a boa estruturação das duas demais funções estatais.⁵

A autora que aqui escreve, em outra publicação, nos mesmos termos da constatação exposta de Edimur Faria, afirma que,

portanto, conclui-se que a participação do povo no processo legislativo se dá, inicialmente, pelo sufrágio universal e espera este mesmo povo, que os representantes por ele eleitos editem, elaborem e consolidem normas respeitando-se os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, efetivando-se, assim, o devido processo constitucional legislativo.

Todavia, caso não haja a observância irrestrita a tais preceitos e seja omitido ou mal feito o controle de constitucionalidade prévio não judicial, são colocados à disposição do povo os procedimentos de controle judicial de constitucionalidade – seja pela jurisdição difusa ou concentrada – afim de que se resguardem os direitos fundamentais constitucionalmente previstos e não devidamente observados quando da elaboração do ato normativo pelo processo legislativo. (MORATO, 2017, p. 374)

Os mais importantes mecanismos de controle legislativo estão constitucionalmente previstos em diversos dispositivos, podendo ser aqui citados: art. 48, X, CF (competência do Congresso Nacional em legislar sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública); art. 49, V, CF (competência de sustação de atos normativos da função executiva pelo Congresso Nacional); art. 50, CF (competência da Câmara dos Deputados, Senado Federal ou de suas comissões de convocar Ministros de Estado ou titulares de órgãos); art. 58, §3º (dispõe acerca das comissões parlamentares de inquérito); art. 71, §1º, CF (sustação de execução de

⁵ Constatação óbvia, porém necessária, é a de que, se o controle prévio legislativo é exercido com qualidade pela sociedade através do sufrágio universal, conseqüentemente, a médio-longo prazo, a necessidade de utilização da função estatal jurisdicional para controle da Administração Pública diminuirá substancialmente com o decurso do tempo, em razão da qualidade, da efetividade e da eficiência dos atos praticados pelas funções estatais legislativa e executiva.

contratos administrativos); e art. 52, I, CF (julgamento do Chefe da função estatal executiva, no Senado Federal, por crime de responsabilidade).

De grande importância é a observação que faz Alexandre Mazza (2014, p. 803), ao afirmar que “convém lembrar que o controle legislativo sobre as atividades da Administração somente pode ser realizado nas hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal, sob pena da violação da Tripartição de Poderes”. Dessa forma, será feita explanação, a seguir, brevemente, sobre o controle previsto constitucionalmente exercido pelo Tribunal de Contas.

3.4 *Tribunais de Contas*

Erroneamente denominados de “tribunais”, por não fazerem parte da função jurisdicional, os Tribunais de Contas são órgãos especializados na análise das contas públicas dos diversos outros órgãos da Administração Pública, atuando na fiscalização, na inspeção, na análise e no controle de contas públicas em todo o território nacional.

Atuam, nesse cenário, o Tribunal de Contas da União (TCU), os Tribunais de Contas dos Estados (TCE's), o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e os Tribunais de Contas dos Municípios (TCM's), entretanto, em alguns estados da federação, o responsável pelas contas daquele estado e de seus municípios é o Tribunal de Contas Estadual.⁶

Acerca da estrutura administrativa e de competência dos Tribunais de Contas, explica Wagner Barreto (2016, s.p.):

o Tribunal de Contas, numa leitura genérica, trata-se do órgão responsável pela análise dos gastos públicos, cuja ação fiscalizadora denomina-se "Controle Externo". Cabendo ao Poder Legislativo, que compreende o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras de Vereadores, exercerem este controle frente aos representantes do Poder Executivo, que por sua vez estão representados pelo Governo Federal, Governos Estaduais e Prefeituras dos Municípios, além dos representantes do Poder Judiciário, que abrangem o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), os Tribunais Regionais Federais (TRF's), os Tribunais Eleitorais (TE's) e os Tribunais de Justiça dos Estados (TJ's), daí dizer da autonomia do Tribunal de Contas, quanto ao auxílio que presta ao Poder Legislativo no sentido de exercer o controle externo fiscalizador dos gastos dos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e do próprio poder Legislativo. Ademais, além do controle externo, cada Poder tem obrigação da manutenção de um "sistema de controle interno", mas vale ressaltar que, embora seja um tribunal, o Tribunal de Contas não encontra-se circunscrito, nem faz parte do Poder Judiciário, pois seu caráter é de natureza, eminentemente, administrativa (contábil), conquanto, trabalham em regime de parceria e não de subordinação ao Judiciário. Contudo, importa saber que, segundo o Art. 71, *Caput*, da CRFB/1988, o controle externo das contas do país está a cargo do Congresso Nacional, cujo exercício fica sobre controle do Tribunal de Contas da

⁶ Importante salientar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal cuida, tão somente, das contas do Distrito Federal, não abarcando sob sua jurisdição nenhuma conta de municípios.

União, assim está distribuído o sistema de análise das contas públicas perante os órgãos da Administração Pública direta e indireta e os agentes governantes.

Os Tribunais de Contas, portanto, são órgãos de natureza político-administrativa e não integram a estrutura das funções legislativa, executiva ou judiciária, sendo, em verdade, órgãos diretamente ligados à entidade federativa, sem pertencer a nenhuma das três funções (BRITTO, 2001).

Entretanto, embora não pertençam a nenhuma das três funções estatais, os Tribunais de Contas tiveram aspectos do seu regime jurídico constitucionalmente aproximados a órgãos da função jurisdicional, é o que se abstrai da simples leitura do art. 73, caput e §3º, CF, ao garantir aos ministros do Tribunal de Contas da União as mesmas prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, no que couber (MAZZA, 2014).

Dessa forma, embora exsurja aqui a discussão acerca do controle judicial das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, problemática esta não concernente à presente pesquisa, vislumbra-se que há uma certa paridade e simetria de regime entre os Tribunais de Contas e a função estatal jurisdicional.

Dessa forma, tendo sido expostos todos os mecanismos de controle da Administração Pública, introduzindo suas premissas basilares, expor-se-á, em seguida, a conclusão da presente investigação.

4 Conclusão

O primeiro método de controle exercido pela sociedade é o legislativo, através do sufrágio universal, sendo, portanto, esse controle prévio, se exercido pelo povo com qualidade e consciência, hábil, em médio-longo prazo, diminuirá substancialmente a necessidade de utilização da função estatal jurisdicional para controle da Administração Pública, em razão da qualidade, efetividade e eficiência dos atos praticados pelas funções estatais legislativa e executiva.

Entretanto, igualmente importante é o controle que a própria Administração faz de si mesma, o autocontrole, a fim de que a mesma busque resguardar-se a si própria e corrigir os erros que porventura venha a cometer em desfavor do interesse público, coletivo e particular.

No que tange ao controle judicial da Administração Pública, cumpre concluir que, com o advento da Carta Magna em 1988, à sociedade foi disponibilizada uma gama de ações judiciais cabíveis aptas a defender lesão ou ameaça de lesão ao ente particular ou coletivo, conforme determina art. 5º, XXXV da CF.

E, por último, retornando ao controle legislativo exercido, dessa vez, em caráter posterior, ou seja, pós sufrágio universal, cumpre ressaltar que este é exercido por meio de órgãos auxiliares da função estatal legislativa, abrangendo, para tanto, o controle político sobre o próprio exercício da função administrativa e o controle financeiro sobre a gestão de gastos públicos das três funções estatais, quais sejam, legislativa, executiva e jurisdicional, sendo um importante órgão auxiliar, autônomo, não pertencente a nenhuma das esferas funcionais estatais, o Tribunal de Contas.

Dessa forma, conclui-se que, em um Estado Democrático de Direito, em que o poder outorgado ao povo e pelo povo é uno, soberano e indivisível, vislumbra-se que, para que não sejam cometidas arbitrariedades em desfavor dos direitos e das garantias fundamentais constitucionalmente previstos, é de singular importância que a sociedade disponha de mecanismos de controle dos atos exercidos pelas funções estatais.

Referências

BARRETO, Wagner da Silva. Tribunais de contas: conceito, funções, competências, histórico, natureza jurídica e acórdão do TCU em anexo. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 149, jun. 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17384>. Acesso em: set. 2017.

BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos tribunais de contas. *Revista Diálogo Jurídico*, ano 1, n. 9, Salvador, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e estado democrático de direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015.

FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

FARIA, Edimur Ferreira de. *Controle do mérito do ato administrativo pelo Judiciário*. Belo Horizonte: Editora Forense, 2011.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORATO, Luciana. O processo constitucional e a legitimidade democrática dos atos legislativos e jurisdicionais. In: FREITAS, André Vicente; DINIZ, Fernanda Paula (orgs.) *Estudos avançados em Direito*. Volume I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.